



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000897-87.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, é apelada KELI CRISTINA PEREIRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:

1000897-87.2024.8.26.0319

Apelante:

Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob

Apelado:

Keli Cristina Pereira Marques

Foro e vara de origem:

Foro de Lençóis Paulista/3ª Vara Cumulativa

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. DEVEDORA SERVIDORA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA NÃO EFETUADA PELOS MEIOS LEGAIS. LONGO PERÍODO. INÉRCIA QUE GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. SUPRESSIO. SURRECTIO. RETOMADA DOS PAGAMENTOS SEM OPOSIÇÃO DO CREDOR. ILEGAL INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autora que é servidora pública municipal e possuía empréstimo consignado com o requerido, contudo, devido à suspensão do vínculo com a Administração, algumas parcelas não foram pagas, sendo restabelecidas posteriormente. Afirma que o requerido a negativou indevidamente uma vez que a cessação momentânea da consignação decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade, tendo o requerido consentido com a retomada do parcelamento. Sentença de parcial procedência que rejeitou limitação dos descontos por empréstimos consignados, mas concedeu indenização por danos morais (R\$10.000,00) pela negativação indevida promovida e mantida pelo requerido mesmo após o restabelecimento dos pagamentos. Apela o requerido requerendo o julgamento totalmente improcedente vez que a negativação resultou da inadimplência da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se a negativação mantida pelo requerido após a retomada dos pagamentos gera dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes, mesmo após o retorno dos descontos em folha, configura exercício abusivo do direito que possuía o requerido, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (CC, arts. 361 e 421).

4. A exclusão da negativação somente ocorreu após decisão antecipatória da tutela (confirmada em sentença), caracterizando dano moral indenizável *in re ipsa*, que dispensa comprovação concreta do abalo causado (Súmula 385/STJ). Montante indenizatório fixado com parcimônia, sendo proporcional e razoável frente à repercussão do dano. Patamar condizente com a jurisprudência atual deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do requerido desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 361, 421; CPC, arts. 355, I e 487, I;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385 e REsp 1.879.503/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/09/2020, p. 18/09/2020.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. KELI CRISTINA PEREIRA MARQUES, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face de BANCO COOPERATIVO DO SICOOB S/A – BANCO SICOOB, também qualificado, ao argumento de que é servidora pública municipal e possuía um empréstimo consignado junto à parte ré, contudo, em 2021, deixou a função e os descontos cessaram. Afirmou que contraiu outro empréstimo consignado com outra instituição financeira e retomou a função pública, quando os descontos do empréstimo da parte ré voltaram a ocorrer a partir de junho de 2023. Sustentou que os descontos em folha dos dois empréstimos superam os 30% de seu salário referente à margem consignável. Aludiu que a parte ré promoveu de forma indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cessação momentânea do desconto em folha das parcelas do empréstimo se tratou de circunstância alheia à sua vontade. Requereu, liminarmente, a limitação do desconto em folha a 30% de seus rendimentos líquidos e a exclusão da negativação. Pugnou pelo arbitramento de indenização pelos danos morais suportados e pela concessão da gratuidade da justiça. A inicial de fls. 01/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/27. Foi concedida a gratuidade da justiça, deferida parcialmente a medida liminar para determinar a exclusão da negativação e os autos encaminhados ao Cejusc (fls. 28/29). Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 106). Citada, a cooperativa ré apresentou contestação às fls. 107/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/233, alegando que, após a parte autora deixar o cargo municipal, deveria ter continuado o pagamento das parcelas do empréstimo por meio de boleto, conforme previsto na Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Afirmou que, a partir de 07/07/2023, foi possível retomar o desconto em folha com a retomada do cargo pela parte autora. Sustentou que, caso a parte autora esteja com sua renda comprometida, deve buscar a readequação da dívida pelos mecanismos da Lei do Superendividamento. Pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica de fl. 237, a parte autora refutou os argumentos da contestação e reiterou os termos da inicial. Ofício do Serasa às fls. 242/244. As partes se manifestaram às fls. 248 (parte autora) e 249/250 (parte ré). Foi determinada a manifestação da parte autora para esclarecer se pretende a readequação dos valores do empréstimo ou a exclusão dos descontos referentes ao empréstimo junto à parte ré (fls. 251/252); a parte autora afirmou que pretende a readequação dos valores, para que não ultrapasse a margem de 30% dos rendimentos líquidos (fl. 255). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, pela natureza da controvérsia, não há necessidade da produção de provas de outra natureza, além da documental juntada pelas partes, para a solução da divergência. O pedido é parcialmente procedente. A parte autora arguiu que possuía um empréstimo consignado junto à parte ré, que simplesmente parou de pagar as parcelas quando saiu momentaneamente de seu cargo público. Mesmo com o primeiro empréstimo consignado em aberto, a parte autora optou por contrair um segundo empréstimo consignado com outra instituição financeira ao retomar o cargo público. Por cautela, em decisão de fls. 251/252, este magistrado determinou que a parte autora esclarecesse se desejava, com a presente ação, a readequação dos valores das parcelas do empréstimo. A parte autora esclareceu que deseja a readequação dos descontos mensais a 30% de seus rendimentos (fl. 255). Entretanto, com a limitação a 30% de seus rendimentos, a parte autora ficaria inadimplente quanto ao valor excedente de cada parcela, ensejando novas negativações e cobranças da parte ré, o que não é a intenção da parte autora na presente demanda, pois também pleiteia a exclusão da negativação do débito. Desse modo, percebe-se que o pedido da parte autora implica o refinanciamento do contrato de empréstimo,

reduzindo o valor das parcelas, sem que seu nome retorne aos órgãos de proteção ao crédito. Nesse contexto, a intervenção do juízo para eventual limitação do percentual dos descontos em folha deve ocorrer nos moldes do mecanismo conciliatório para repactuação de dívidas previsto no art. 104-A do CDC, inserido pela Lei nº 14.181/2021, e, caso a conciliação seja infrutífera, o consumidor poderá requerer a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, Lei n. 14.181/2021), havendo formulário eletrônico específico à conciliação no superendividamento disponibilizado no Portal e-SAJ no site do TJSP. Portanto, para a readequação de valores, seria necessário o procedimento de repactuação do superendividamento, chamando os demais credores, em demanda própria com este rito. Assim, quanto à readequação dos valores mensais, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação. Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a parte ré inicialmente esteve no exercício regular de seu direito de cobrança do débito. Entretanto, com a retomada do desconto em folha do empréstimo no mês de junho de 2023 (fl. 17), a parte ré deveria ter suspenso a negativação, uma vez que optou pelo retorno da garantia do empréstimo consignado ao invés da cobrança da totalidade da dívida por outros meios. Ocorre que a exclusão da negativação somente ocorreu após o deferimento da medida liminar neste feito em abril de 2024 (fl. 243), de modo que, por um certo período, a negativação da parte ré foi a única em face da parte autora. Assim, os danos morais são patentes, pois não se pode desconsiderar o abalo psíquico relativo ao fato de o consumidor ter seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Quanto ao valor da indenização por danos morais, seu arbitramento deve operar-se proporcionalmente à gravidade da conduta, considerando também as condições econômicas daqueles que deram causa ao dano e a necessidade de dissuasão desse tipo de conduta, obrigando a uma maior diligência para a retirada de dívidas nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual estipulo a indenização devida pela parte ré à parte autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autorizo a compensação proporcional dos valores das parcelas do empréstimo com o valor da indenização por danos morais ora arbitrada, com a redução proporcional dos juros das parcelas não vencidas. Ante o exposto, quanto à readequação dos valores mensais, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mais, ratifico a medida liminar de fls. 28/29 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de KELI CRISTINA PEREIRA MARQUES contra BANCO COOPERATIVO DO SICOOB S/A – BANCO SICOOB para: i) suspender a negativação do nome da parte autora referente ao contrato objeto dos autos (fls. 26/27) enquanto o desconto em folha do empréstimo continuar ativo; e ii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA desde o arbitramento desta indenização (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido pela Taxa Selic desde a citação (deduzido o índice de atualização monetária – IPCA), nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024. Decido, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Autorizo a compensação proporcional dos valores das parcelas do empréstimo com o valor da indenização por danos morais ora arbitrada, com a redução proporcional dos juros das parcelas não vencidas. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.C. Lencois Paulista, 14 de novembro de 2024."

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora